

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

*“As mais célebres injustiças
são aquelas travestidas de Justiça!”¹*

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 179/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023**

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.797.458/0001-56, situada à Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti, em Concórdia/SC, CEP nº 89.708-018, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm à presença da r. **Comissão de Licitações**, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta r. **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ**, sito a Avenida Irmãos Píccoli, nº 267, Centro, no município de Tangará/SC, o que faz consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO INTRÓITO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório Nº 179/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO NAS RUA VITORINO FURLIN E RUA JOSÉ TOMAZ NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC, de acordo com Projeto, Memorial Descritivo e Quantitativos anexos no site da prefeitura.”**.

Na data mencionada no processo **op cit**, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente, aduzindo que esta não atendeu/comprovou o disposto no item 4.2.3.2 do Edital, vejamos:

¹ ALVES PEREIRA, Filipe Martins.

Esta Comissão constatou que a empresa TERRAMIX PRESTACAO DE SERVICO EIRELI apresentou o atestado exigido no item 4.2.3.2 do edital de convocação, porém os serviços descritos não atendem em sua totalidade, o objeto da licitação, sendo inabilitada. As demais empresas participantes estavam de acordo com o edital, sendo habilitadas para a segunda fase do prélio. Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os recorrentes presentes e não presentes apresentem suas razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Fica designada a data para abertura das propostas para o dia 14/12/2023, às 09h00min. Publique-se o presente resultado no site www.tangara.sc.gov.br e no Diário Oficial dos Municípios DOM/SC na data de 28/11/2023. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, com a presente ata lida, aprovada e assinada pelos presentes.

Pois bem! A Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por essa municipalidade, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação e, sucessivamente, prossiga para a segunda fase do procedimento licitatório.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ilustres Julgadores! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção dos documentos arrazoados no processo epigrafado, bem como, aos princípios que norteiam a administração pública e a própria Lei Federal que regulamenta o ato.

A licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho² comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano:

“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”. (grifo nosso).

Feitas tais ponderações, mister que seja reformada o *decisum* prolatado por esta r. Comissão de Licitação, a qual, passamos a expor as razões para *mutatio*.

² JUSTEN Filho. Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16 Ed. 2014.

Pois bem, como já aludido no tópico alhures, esta r. Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente por supostamente não ter cumprido o requerido no item 4.2.3.2 do edital, vejamos:

4.2.3.2 - **Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, por execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA.**

Embora o item alhures seja correlato a comprovação técnica do profissional, sendo que o Licitador se limitou a aqueles de “características semelhantes”, esta r. Comissão inabilitou sumariamente a Recorrente por apresentar os atestados que, supostamente, não atendem em sua totalidade o objeto da licitação:

Esta Comissão constatou que a empresa TERRAMIX PRESTACAO DE SERVICO EIRELI apresentou o atestado exigido no item 4.2.3.2 do edital de convocação, porém os serviços descritos não atendem em sua totalidade, o objeto da licitação, sendo inabilitada. As demais empresas participantes estavam de acordo com o edital, sendo habilitadas para a segunda fase

Com devida *vênia*, tem-se que o *decisum* alhures merece reforma, eis que pouco se sustenta, porquanto a exigência que ensejou a inabilitação vai em desencontro ao próprio texto editalício, porquanto NÃO HÁ ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E QUANTIDADES a serem comprovados, pelo contrário, **LIMITA-SE AQUELE DESCRITO NO PREÂMBULO**, vejamos:

1 – DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO** NAS RUA VITORINO FURLIN E RUA JOSÉ TOMAZ NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC, de acordo com Projeto, Memorial Descritivo e Quantitativos anexos no site da prefeitura.

Veja-se, definiu o Licitador no próprio texto preambular o objeto, mormente consolidando como “características semelhantes” o serviço lá descrito, à saber: **PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO.**


Diferentemente do aludido pela r. Comissão, a Recorrente preencheu os requisitos instados no item 4.2.3.2 do edital ao apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBRAS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, quais repisamos nestas razões recursivas, vejamos:

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 252022143949:

CALÇADA DE CONCRETO	
Dimensão do Trabalho ..:	2.552,11 METRO(S) QUADRADO(S)
RAMPA	
Dimensão do Trabalho ..:	10,00 UNIDADE(S)
PINTURA	
Dimensão do Trabalho ..:	246,02 METRO(S) QUADRADO(S)
MEIO FIO	
Dimensão do Trabalho ..:	1.229,10 METRO(S)

Certidão de Acervo Técnico nº 252022143949 emitida em 07/10/2022

Página 2/2



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252022143949
Atividade concluída

EXECUCAO DE PAVIMENTACAO DE PASSEIOS DA ESTRADA PEDRA LISA MUNICIPIO DE CATANDUVAS SC
--

E:

07	<p>Execução de Calçada de Concreto</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pavimentação em Concreto - Malha de aço Q-196 10x10 - 5mm - Concreto Desempenado - 211,81m³ de Concreto - Base em brita e: 6cm 	2.552,11	M ²
----	---	----------	----------------

Nota-se da certidão acima colacionada, que há menção da execução de 2.552,11M² DE CALÇADA EM CONCRETO, sendo que ao final da CAT, ratificado que tal serviço se trata da EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE PASSEIOS, bem como, o Atestado é claro ao mencionar os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, em total consonância com o objeto do edital.

Até porque, qualquer execução de pavimentação, seja calçada ou via pública, possui a mesma metodologia construtiva para a consecução dos serviços.

Portanto, resta derradeiramente comprovado que tanto a Recorrente como seu Responsável Técnico comprovaram ter executado obras de pavimentação em concreto através do atestado apresentado, o que indubitavelmente corroborara ter aptidão para a execução.

Tal afirmação insurge pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, qual preenche veementemente as características do objeto licitado, vez que COMPROVOU TER EXECUTADO com características semelhantes e complexibilidade tecnológica e operacional superior ao mesmo, cumprindo integralmente o disposto legal.

Todavia, a exigência que inabilitou a Recorrente está em desacordo com o disposto na própria Lei Federal 8.666/1993, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1o **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 3o **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Portanto, razão não há para estacar a decisão proferida por esta r. Comissão, devendo ser retificada a fim de habilitar a Recorrente por atender ao item 4.2.3.2.

Assim, resta clarividente o cumprimento do requisito editalício requerido e, conseqüentemente, a medida a ser tomada é o afastamento da decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, retornando-se ao **status quo ante**.

Ademais, ambas as obras – a do ato convocatório e das Certidões de Acervo Técnico da Recorrente – são dimensionadas e executadas segundo os mesmos princípios básicos da Engenharia Civil, sendo que a obra objeto do certame apresenta complexidade tecnológica e operacional igual a apresentada e executada pela Recorrente nas Certidões já colacionadas. Até porque, os métodos construtivos utilizados nas obras dos atestados em confronto com a licitada, possuem o mesmo *modus operandi* (método construtivo).

Aliás, tem-se que esta r. Comissão foi omissa ao proferir tal decisão, limitando-se a instar na ATA que os serviços não atendem em sua totalidade, todavia, não demonstra/aponta/comprova qual(is) item(ns) não foram atendidos, em total afronta aos princípios que norteiam a licitação pública, principalmente ao da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e, conseqüentemente, do julgamento objetivo.

In casu, a decisão desta r. Comissão que inabilita a Recorrente implica e afronta determinação principiológica constitucional, além do que se mostra evidentemente irrelevante, até porque comprovou ter executado serviços semelhantes ao objeto.

Ademais, é premente que a vinculação do edital licitatório deve ser o documento hábil que impreterivelmente norteia a futura firma de contrato após encerrado o certame, **sendo sua contextualização de forma clara e objetiva, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma.**

Logo, a pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública** (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), **RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E IMPOSSIBILITANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!**

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS, in RDP 14/240).
(grifo nosso)

Nesta esteira:

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão n° 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC,

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União afirma:

A existência no edital de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame fundamenta a anulação da licitação, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 596/2007 Plenário (Sumário)**

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, **considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame**. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a **flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública**. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Destarte, tal decisão torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios que norteiam a licitação e da própria Lei Federal, porquanto tal decisão – de inabilitar a Recorrente – restringe veementemente o caráter competitivo da licitação, eis que pela decisão atacada sobeja “apenas” 01 empresa apta para segunda fase do certame.

O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgado³, já se pronunciou quanto a exigência de clareza do Edital: ***“No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes”.***

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-

³ STJ - MS: 5655 DF 1998/0009619-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 27/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 31.08.1998 p. 4
RSTJ vol. 113 p. 44)

se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

A pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública** (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93⁴), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste aspecto, a Administração deve reconsiderar a decisão que inabilita a Recorrente, vez que esta preencheu todos os critérios estabelecidos no ato convocatório, restando inviável sua desclassificação, considerando-se que a empresa Recorrente se encontra apta para a segunda fase do certame licitatório.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a este r. Comissão:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de retificar a decisão prolatada na ata de recebimento e abertura de documentação 1/2023, para **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, **cópia digital dos documentos apresentados pela licitante Recorrente, para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009**;

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa**;

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (grifo nosso).

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Concórdia/SC;
Para Tangara/SC, 29 de novembro de 2023.

LUCAS VERONZESE VOSS

CPF/MF nº 075.408.569-47

Sócio Administrador

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

(assinado digitalmente)
André Luís Faccin Colossi
OAB/SC 32.816

(assinado digitalmente)
Marcelo Ribeiro dos Santos
OAB/SC 44.308
OAB/RS 119.413A

(assinado digitalmente)
Filipe Faccin Colossi
OAB/SC 45.065